



1 EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
2 DIAS TOFFOLI

3 ADI 6590

4 FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS –
5 FENEIS, inscrita no CNPJ 29.262.052/0001-18, com sede na Rua Albita, 144,
6 Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-160, representada neste ato por
7 seu Diretor Presidente, ANTÔNIO CAMPOS DE ABREU, brasileiro, portador da
8 identidade sob o número MG 1007539, CPF 252.956.676-34, residente na Rua
9 Florinda, 40, apto 04, Bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-710, e
10 CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS DE SURDOS – CBDS, inscrita no
11 CPNJ 28.636.504/0001-11, com sede na rua Monsenhor Basílio Pereira, 115, Jaba-
12 quara, 04.343-090, São Paulo/SP, representa neste ato por sua Presidente, DIANA
13 SAZANO DE SOUZA KYOSEN, brasileira, portador da identidade sob o número PR
14 7316350-1, CPF 050780429-54, residente na rua curitibanos, 869, apto 503, jardim
15 américa, Belo Horizonte/MG, CEP 30421-465, vem, à presença de Vossa Exce-
16 lência, com fulcro no art. 7º-§2º da Lei 9.868/99 e art. 138-CPC, requerer a ad-
17 missão do seu ingresso na qualidade de

18 AMICUS/AMICI CURIAE

19 Na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6590, que tramita pe-
20 rante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, requerimento que se faz pelos funda-
21 mentos a seguir expostos.

22 1. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA REPRESENTATIVIDADE DOS 23 POSTULANTES

24 O ingresso de entidades na qualidade de *amici curiae* em feitos de con-
25 trole concentrado de constitucionalidade, como é o caso ora em tela, se dá com
26 fundamento no art. 7º-§2º da Lei 9.868/99, que outorga ao relator o poder de
27 admitir a manifestação de outros órgãos e entidades.

28 Disciplina o art. 7º-2º da Lei 9.868/99:

29 § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representati-
30 dade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, ob-
31 servado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros
32 órgãos ou entidades.

33 Além disso, o Novo Código de Processo Civil veio consagrar o instituto
34 em seus contornos mais amplos e gerais, para a processualística pátria:

35 Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a
36 especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da
37 controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requeri-
38 mento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou ad-
39 mitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade
40 especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15
41 (quinze) dias de sua intimação.

42 Assim, destacamos que a matéria discutida na ADI 6590 possui elevada
43 relevância e repercussão social, uma vez o seu objeto se volta para o exame da
44 inconstitucionalidade *in totum* do Decreto nº 10.502/2020, que institui a
45 **POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM**
46 **APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA.**

47 As ora requerentes do presente pedido de admissão asseveramos que a
48 repercussão da controvérsia a respeito da matéria atingirá diretamente os inte-
49 resses da **COMUNIDADE SURDA**, representada pelas entidades **FENEIS** e **CBDS**,
50 cujas especificidades não devem passar despercebidas no debate da mais eleva-
51 da importância que é conduzido pela Suprema Corte da nossa República.

52 **A FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS –**
53 **FENEIS** é notoriamente a entidade representativa da comunidade surda, inte-
54 grante da Federação Mundial de Surdos (World Federation of the Deaf) e reco-
55 nhecida protagonista na interlocução entre os Poderes da República e a socie-
56 dade no tocante aos direitos difusos e coletivos da comunidade surda.

57 Pleiteamos, portanto, a admissão do ingresso da **FENEIS** como *amicus*
58 *curiae* no feito em epígrafe a fim de contribuir com todo o acervo teórico-político
59 acumulado pela entidade representativa ao longo de seus 33 anos de existência,
60 nos quais a entidade ora requerente sempre caminhou ao lado da
61 **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, com quem partilha a contemporaneidade.

62 Juntamente com a **FENEIS**, pleiteia a admissão do seu ingresso como
63 *amicus curiae* no presente feito a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS DE**
64 **SURDOS – CBDS**, entidade que também reúne os atributos para o deferimento.

65 A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS DE SURDOS – CBDS milita
66 na defesa do desporto surdo nacional, espécie desportiva que se desenvolve de
67 forma autônoma em relação ao desporto paralímpico e ao desporto olímpico,
68 uma vez que nem os jogos olímpicos, nem os jogos paralímpicos, possuem mo-
69 dalidades específicas para o desporto surdo.

70 Assim, na esfera desportiva tem-se a demonstração simbólica das espe-
71 cificidades da comunidade surda, que não se confundem com as demais pesso-
72 as com deficiência, já que, na realidade, reivindicam não ser consideradas pes-
73 soas com deficiência, mas sim uma **comunidade linguística**, usuária da língua
74 brasileira de sinais, e que demanda acessibilidade pela via do reconhecimento
75 de sua identidade linguística, cultural e comunitária.

76 Com efeito, a despeito de suas especificidades, a comunidade surda é
77 um dos públicos-alvo da Educação Especial, razão pela qual os seus interesses
78 são geralmente incorporados às normas atinentes à inclusão das pessoas com
79 deficiência e, nessa dimensão, as políticas direcionadas aos surdos são frequen-
80 temente mal compreendidas, sobretudo quando confundidas com as políticas
81 gerais para a população com deficiência e desconsideradas as suas demandas
82 singulares.

83 Assim, a FENEIS e a CBDS consideram que o debate acerca do Decreto
84 10.502/2020 é um momento fulcral para demonstrar as especificidades da co-
85 munidade surda representada pelas entidades, já que o enfoque acerca da in-
86 constitucionalidade do referido decreto, na forma veiculada pela petição inicial
87 da ADI 6590, **não faz qualquer distinção específica quanto aos dispositivos**
88 **que dizem respeito aos surdos**, muito embora as normas que regem a política
89 em comento, para a comunidade surda, **nada tenham de inconstitucional**, sen-
90 do, muito pelo contrário, **expressão fiel do programa constitucional que asse-**
91 **gura os direitos linguísticos da comunidade surda.**

92 Por todas as razões expostas, diante da relevância da matéria, da reper-
93 cussão social do debate suscitado e da representatividade e dos interesses mani-
94 festos das entidades ora requerentes, requerem a sua admissão na qualidade de
95 *amici curiae* a fim de contribuir com o controle concentrado de constituionali-
96 dade que será exercido no feito em epígrafe.

97 Destaca-se, ademais, que o feito em epígrafe foi proposto no dia
98 26/10/2020, não tendo ainda decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis do
99 art. 6º-parágrafo único da Lei 9.868/99.

100 Assim, a despeito da matéria ter sido pautada para a apreciação *ad refe-*
101 *rendum* do plenário da medida cautelar concedida por Vossa Excelência, desta-
102 ca-se que o mérito da ADI veiculada ainda não está pautado para julgamento,
103 razão pela qual não se verifica óbice para o ingresso de entidades como *amici*
104 *curiae*. Além disso, sustentamos que o ingresso das entidades é admissível, en-
105 quanto não decorrido o prazo do art. 6º-parágrafo único da Lei 9.868/99.

106 Desta feita, inexistente qualquer óbice legal ou procedimental para o
107 ingresso das entidades ora requerentes, e diante da sua evidente relevância e
108 representatividade, requer-se seja **admitido o ingresso das entidades na quali-**
109 **dade de *amici curiae***, deferindo-se, desde logo, os poderes para realizar susten-
110 tação oral para a sessão designada para o próximo dia 11 de dezembro de 2020.

111 2. DAS RAZÕES DE MÉRITO DEFENDIDAS PELAS REQUERENTES

112 No tocante ao mérito da ADI 6590, as entidades ora requerentes desde
113 logo antecipam as posições por elas defendidas quanto à medida cautelar e ao
114 mérito do debate acerca da inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020.

115 Os dispositivos que versam sobre os interesses da comunidade surda
116 são art. 2º-II-VIII-IX, art. 3º-VII, art. 6º-I-II-III-IV, art. 7º-VII-IX-XII, art. 8º-II-III-
117 VI, art. 9º-I-II:

118 Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

119 II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que
120 promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos,
121 deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Bra-
122 sileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacio-
123 nais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em
124 classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da
125 adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução,
126 comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalida-
127 de escrita como segunda língua; (...)

128 VIII - escolas bilíngues de surdos - instituições de ensino da rede regu-
129 lar nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são rea-
130 lizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na
131 modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos
132 surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdo-
133 cegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas
134 habilidades ou superdotação;

135 IX - classes bilíngues de surdos - classes com enturmação de educan-
136 dos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso
137 da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Li-
138 bras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de
139 comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educa-
140 tivo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como se-
141 gunda língua;

142 CAPÍTULO II 143 DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida: (...)
VII - garantia de implementação de escolas bilíngues de surdos e surdocegos; (...)

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; e

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS E DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º São considerados serviços e recursos da educação especial: (...)

VII - classes bilíngues de surdos; (...)

IX - escolas bilíngues de surdos; (...)

XII - materiais didático-pedagógicos adequados e acessíveis ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial; (...)

CAPÍTULO VI DOS ATORES

Art. 8º Atuação, de forma colaborativa, na prestação de serviços da educação especial: (...)

II - guias-intérpretes;

III - professores bilíngues em Libras e língua portuguesa; (...)

VI - tradutores-intérpretes de Libras e língua portuguesa.

CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações:

I - elaboração de estratégias de gestão dos sistemas de ensino para as escolas regulares inclusivas, as escolas especializadas e as escolas bilíngues de surdos, que contemplarão também a orientação sobre o papel da família, do educando, da escola, dos profissionais especializados e da comunidade, e a normatização dos procedimentos de elaboração de material didático especializado;

II - definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes; (...)

200 Com a devida vênia, é inviável declarar a inconstitucionalidade dos re-
201 feridos dispositivos uma vez que, na realidade, a instituição de uma política
202 educacional endereçada aos surdos e às suas especificidades linguísticas, na
203 forma do que constou do Decreto 10.502/2020, longe de ser inconstitucional, é a
204 mais adequada expressão da **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS**
205 **DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO**, que foi ratifica-
206 da pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto 6949/09, e aprovada
207 pelo Congresso Nacional na forma do Decreto Legislativo 186 de 2008, razão
208 pela ostenta a condição de **emenda constitucional**, na forma do que prescreve o
209 art. 5º-§3º da Constituição da República:

210 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos
211 que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois
212 turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão
213 equivalentes às emendas constitucionais.

214 Assim, realizando o cotejo analítico entre o teor do Decreto 10.502/2020
215 e a referida Convenção Internacional, verifica-se a sua perfeita adequação à
216 norma constitucional. Observe-se, primeiramente, os dispositivos mais relevan-
217 tes da Convenção Internacional:

218 Decreto 6949/09

219 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
220 e seu Protocolo Facultativo

221 Artigo 2

222 Definições

223 Para os propósitos da presente Convenção:

224 “**Língua**” **abrange as línguas** faladas e **de sinais** e outras formas de
225 comunicação não-falada;

226 “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferen-
227 ciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito
228 ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou
229 o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de
230 todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos po-
231 lítico, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange to-
232 das as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoá-
233 vel;

234 Artigo 21

235 Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

236 Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegu-
237 rar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liber-
238 dade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e
239 compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades
240 com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comu-
241 nicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente
242 Convenção, entre as quais: (...)

243 b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, **o uso de línguas de sinais**,
244 braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais

245 meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pes-
246 soas com deficiência; (...)

247 e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

248 Artigo 24

249 Educação

250 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à
251 educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na
252 igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema
253 educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao
254 longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: (...)

255 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibili-
256 dade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de mo-
257 do a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação
258 no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados
259 Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: (...)

260 **b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da**
261 **identidade lingüística da comunidade surda;**

262 **c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças ce-**
263 **gas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e**
264 **meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes**
265 **que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.**

266 4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes
267 tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive
268 professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de si-
269 nais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes
270 em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscien-
271 tização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apro-
272 priados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materi-
273 ais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

274 Artigo 30

275 Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte
276 (...)

277 4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades
278 com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística es-
279 pecífica seja reconhecida e apoiada, **incluindo as línguas de sinais e a**
280 **cultura surda.**

281 Como se vê, a reivindicação da comunidade surda pelo reconhecimento
282 de suas especificidades linguísticas, culturais e comunitárias é matéria de di-
283 mensão internacional, reconhecida pelos mais elevados tratados internacionais
284 sobre direitos humanos, razão pela qual não deve ser de forma alguma despre-
285 zada ou desconsiderada pelas autoridades brasileiras.

286 O debate de fundo feito pela parte autora, ao repelir a validade do De-
287 creto 10.502/2020, diz respeito aos efeitos nefastos da segregação no âmbito
288 educacional, nos casos em que as pessoas com deficiência são condenadas à
289 educação excludente, instrumento que se presta à elitização da educação regu-
290 lar e à discriminação e segregação dos educandos com deficiência.

291 Assim, o pressuposto da educação inclusiva é o convívio dos educan-
292 dos com a **diferença**, reunindo no mesmo ambiente educacional educandos

293 com deficiência e sem deficiência, a fim de que todos possam ter acesso aos
294 transformadores efeitos da experiência da **alteridade**. Ou seja, ao compreender
295 a existência da diferença e do outro, o indivíduo adquire os elevados valores da
296 tolerância e da solidariedade, que acabam sendo espontaneamente secundari-
297 zados no ambiente segregado e elitista da escola regular que não incorpora
298 educandos com deficiência.

299 Contudo, no que toca à população surda, a mais elevada reivindicação é
300 a demanda pela criação de ambientes onde seja possível florescer, nas palavras
301 da **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM**
302 **DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO**, o uso de línguas de sinais, a pro-
303 moção da identidade linguística da comunidade surda e a cultura surda. Ou
304 seja, juntamente com a experiência da **alteridade**, os surdos demandam o direi-
305 to humano à experiência da **identidade**, o que é proporcionado por meio das
306 escolas bilíngues de surdos.

307 Nesses ambientes, os surdos devem frequentar o ensino regular em um
308 ambiente repleto de cultura, identidade e comunidade surda, acessando a lín-
309 gua brasileira de sinais (Libras) não apenas como instrumento de tradução da
310 comunicação corrente da língua oral, mas também como instrumento seminal
311 da cultura singular dos surdos.

312 Assim sendo, a experiência das escolas bilíngues de surdos demanda a
313 criação de ambientes especiais de reunião de educandos surdos, para o fim de
314 proporcionar o convívio desta comunidade entre si, e desenvolver o sentido de
315 identidade, sem prejuízo das experiências de alteridade que devem ser propor-
316 cionadas em espaços distintos.

317 Nesse sentido, veja-se o art. 2º-II do Decreto 10.502/2020:

318 II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar **que**
319 **promove a especificidade linguística e cultural dos educandos sur-**
320 **dos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Lín-**
321 **gua Brasileira de Sinais – Libras (...)**

322 Este dispositivo está em consonância com a Convenção Internacional:

323 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibi-
324 lidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de
325 modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual partici-
326 pação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os
327 Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: (...)
328 **b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da**
329 **identidade lingüística da comunidade surda;**

330 c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças ce-
331 gas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e
332 meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes
333 que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
334 (...)

335 4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades
336 com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística es-
337 pecífica seja reconhecida e apoiada, **incluindo as línguas de sinais e a**
338 **cultura surda.**

339 Se o Decreto 10.502/2020 tem o fito de proporcionar, em favor da comu-
340 nidade surda, justamente os valores de fomento da sua identidade, especifici-
341 dade, cultura e língua, como poderiam ser os seus dispositivos, nestes pontos,
342 inconstitucionais?

343 A desconsideração dessas circunstâncias específicas, por meio de uma
344 ação de controle concentrado e constitucionalidade que pleiteia a declaração *in*
345 *totum* da inconstitucionalidade da norma, revela-se temerária, no sentir das en-
346 tidades ora requerentes. Afinal, a pretensão de declaração de inconstitucionali-
347 dade, ao atingir os pontos desde logo destacados pelas entidades ora peticio-
348 nantes, além de colidir com a norma constitucional recepcionada pela via Con-
349 venção Internacional, gera conflitos com outras normas vigentes no ordenamen-
350 to brasileiro e que asseguram direitos para a população surda, tais como a Lei
351 10.098/00, Lei 10.436/02, Decreto 5.626/05 e a Lei 13.146/15, especialmente o art.
352 28-IV do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência.

353 O principal temor da comunidade surda é que o debate suscitado de
354 forma apressada no presente feito possa vir a repercutir em retrocessos quanto
355 aos direitos já assegurados à população surda, além de prejudicar, por arrasto,
356 os corretos dispositivos contidos no Decreto 10.502/2020, que não estão em con-
357 flito com a Constituição Federal.

358 Com efeito, não tem razão a pretensão inicial formulada pelo Partido
359 Socialismo Brasileiro, nas passagens em que, indevidamente, ataca os dispositi-
360 vos que beneficiam a população surda com os serviços educacionais mais ade-
361 quados ao seu desenvolvimento lingüístico e cultural.

362 A criação de escolas bilingues de surdos nada tem a ver com a reprová-
363 vel segregação que é reprimida no raciocínio geral da educação inclusiva. As
364 escolas bilingues são ambientes essenciais para o desenvolvimento do senti-
365 mento de pertencimento dos educandos surdos à sua comunidade lingüística, e
366 ao desenvolvimento da língua inata da criança surda: a língua de sinais.

367 A repressão à criação de ambientes específicos de cultura, identidade e
368 desenvolvimento educacional surdos repercute muito negativamente nos edu-
369 candos surdos, já que, desta forma, os surdos são aprisionados em um ambiente
370 dominado pela cultura e pela comunicação oral, acessando a sua língua inata
371 tão somente como meio de tradução do ambiente verbal em que está inserido, o
372 que causa prejuízos ao pleno desenvolvimento educacional e linguístico dos
373 educandos, que, desta forma, perdem a oportunidade de acessar repertórios e
374 recursos especiais que só o ambiente da educação bilingue de surdos podem
375 proporcionar.

376 O quadro de ameaça aos direitos da comunidade surda que se veicula
377 pela ação de controle concentrado de constitucionalidade em comento resulta, a
378 bem da verdade, da própria atecnia com a qual se redigiu a petição inicial. Com
379 a devida vênia do Partido Socialista Brasileiro, o controle de constitucionalidade
380 das normas não pode ser manejado por meio de arguições genéricas de ofensa
381 da norma à Constituição Federal, já que é imprescindível o cotejo analítico es-
382 pecífico dos dispositivos impugnados à luz da Carta Magna.

383 Ao veicular de forma apressada e inespecífica a inconstitucionalidade *in*
384 *totum* do Decreto 10.502/2020 e, mais ainda, suscitando em algumas passagens a
385 alegada inconstitucionalidade específica da educação bilingue de surdos, o Par-
386 tido autor não se debruçou devidamente na tarefa de demonstrar a colisão des-
387 tes dispositivos com a Constituição Federal. Por meio da presente petição de-
388 monstramos que, muito ao contrário, a educação bilingue de surdos é expressão
389 concreta dos preceitos constitucionais que asseguram os direitos humanos da
390 comunidade surda.

391 **3. DOS PEDIDOS**

392 Pelas razões expostas, requeremos a admissão das ora requerentes co-
393 mo *amici curiae*, bem como o deferimento de sua sustentação oral virtual, na
394 forma da Emenda Regimental 53/2020 e das Resoluções 669 e 672/2020 e, no to-
395 cante ao mérito, a delimitação quanto aos efeitos da medida cautelar, a fim de
396 assegurar a eficácia dos dispositivos do Decreto 10.502/2020 nos pontos relati-
397 vos aos direitos educacionais dos surdos.

398 Termos em que, pede deferimento,

399 Brasília, 2 de dezembro de 2020

400 **BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO – OAB/PR 48.641**